



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 608**

**PROJETO DE LEI Nº 12.543**

**PROCESSO Nº 80.643**

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres.

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 03/04.  
É o relatório.

**PARECER:**

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca disponibilizar esse importante item de higienização, exigindo dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres.

Neste sentido, inclusive, compartilhamos ementa do Acórdão, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*Lei nº 11.992, de 29 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto. **Obrigatoriedade de instalação de recipientes com álcool gel antisséptico nas salas de velório dos cemitérios locais. Inconstitucionalidade formal inexistente. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Matéria de saúde pública. Iniciativa legislativa concorrente. III. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à **tutela da saúde pública**. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder***



*Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da harmonia dos poderes. Caberá ao Prefeito editar provisões especiais com vistas à regulamentação da lei. Exercício da gestão dos contratos administrativos e execução de eventuais adaptações necessárias ao fiel cumprimento do diploma legal permanecem reservados à Administração. Interesse público e necessidade de proteção da saúde dos funcionários e usuários das salas de velório possibilitam, em tese, a alteração unilateral das cláusulas regulamentares do contrato de concessão do serviço funerário pelo Poder Concedente, em obediência à nova imposição legal. Alteração contratual, se necessária, que não se mostra substancial. IV. Eventual ruptura da equação econômico-financeira entre os concessionários do serviço funerário e a Administração que deverá ser concretamente comprovada, para que seja possível seu reequilíbrio. Precedente do STF na ADI 3768. Improcedência do pedido.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178745-12.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 03/03/2017).*

Ademais, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente e encontra supedâneo em jurisprudências que ora reproduzimos:

*TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade*

*Relator: Des. Ferreira Rodrigues*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão Julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 23/04/2014*

*Requerente: Prefeito do Município de Catanduva*

*Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva*

**EMENTA:** *Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no*



sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. **Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes.** Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. Inexistência de inconstitucionalidade. **Ação julgada improcedente.** [grifo nosso].

\*\*\*\*\*

TJ-SP - ADI n.º 0049541-51.2013.8.26.0000  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Relator: Des. Paulo Dimas Mascaretti  
Comarca: São Paulo  
Órgão Julgador: Órgão Especial  
Data do julgamento: 31/07/2013  
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí  
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, do Município de Jundiaí, que **exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição a norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal, na verdade, que se destina apenas a alertar a população para a existência de lei que expressamente veda a pichação, dando conta das consequências penais para a inobservância desse preceito legal, cuidando-se de campanha educativa formulada com vistas a "zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes", nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.** [grifo nosso].



## **DO AUMENTO DE DESPESAS:**

No que se refere ao aumento de despesas, o próprio ordenamento municipal jundiaense possui lei que foi hostilizada pelo Alcaide, porém permaneceu incólume após improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fundamento neste mesmo entendimento. Di-lo:

*Processo: 2150170-91.2016.8.26.0000 Julgado*

*Classe: Direta de Inconstitucionalidade*

*Área: Cível*

*Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS  
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos*

*Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de  
São Paulo*

*Números de origem: 8655/2016*

*Distribuição: Órgão Especial*

*Relator: Márcio Bartoli*

*Autor: Prefeito do Município de Jundiaí*

*Advogado: Alexandre Honigmann*

*Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí*

*Advogados: Fabio Nadal Pedro e Ronaldo Salles Vieira*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. **Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexequibilidade da***



**norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.** Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. [grifo nosso].

Neste sentido, conforme tema de Repercussão Geral nº 917, decidido no Supremo Tribunal Federal, dispõe que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

*ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO  
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
COM AGRAVO  
Relator(a): Min. GILMAR MENDES  
Julgamento: 29/09/2016 Órgão Julgador Tribunal Pleno –  
meio eletrônico*

**REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO**  
*DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016*

**Parte(s)**

*RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E  
OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE  
JANEIRO  
ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES*

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da*



*atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

Portanto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 04 de junho de 2018

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito